



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CC-MF
Fl.

Processo n° : 13851.000767/97-84
Recurso n° : 122.007

Recorrente : FISHER S/A – AGROINDÚSTRIA (NOVA RAZÃO SOCIAL DE
CITROSUCO PAULISTA S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

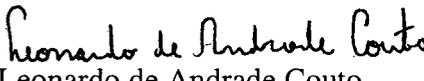
RESOLUÇÃO N° 203-00.700

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FISHER S/A – AGROINDÚSTRIA (NOVA RAZÃO SOCIAL DE CITROSUCO PAULISTA S/A).

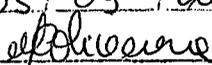
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Leonardo de Andrade Couto.
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/mdc

MIN. DA FAZENDA - 2° CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 05/09/06

VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 05 / 09 / 06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.000767/97-84
Recurso nº : 122.007

Interessada : FISHER S/A – AGROINDÚSTRIA (nova razão social de CITROSUCO
· PAULISTA S/A)

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

A interessada acima identificada protocolizou, em 11/12/1997, pedido de ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente aos valores das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes nas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados em produtos destinados à exportação, concernente ao período de apuração de 01/01/1996 a 31/12/1996; benefício fiscal instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.484-27, de 22 de novembro de 1996, depois convertida na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.

A DRF/ARARAQUARA/SP, com fundamento no relatório elaborado pela fiscalização, de fls. 127/128, indeferiu parcialmente o pleito, consoante Despacho Decisório nº 089/1998 de fls. 130/131, pelas razões a seguir sucintamente elencadas:

1. Na determinação da base de cálculo do benefício fiscal em tela deve ser excluído o IPI destacado nas notas fiscais de compra, como também devem ser expurgadas as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de cooperativas e de pessoas físicas;

2. Outrossim, o sistema de apuração do crédito presumido de IPI não permite o aproveitamento das parcelas de mão-de-obra constantes das notas fiscais emitidas pelo executor no caso de industrialização por encomenda realizada por terceiro;

3. Por fim, não devem ser consideradas, para efeito de determinação da receita de exportação da qual decorre a apuração do incentivo fiscal em causa, as saídas, anteriores a 23/11/1996, de produtos destinados a exportação por intermédio de empresas comerciais exportadoras, "trading companies", e as saídas para exportação de produtos adquiridos no mercado interno.

Cientificada do citado despacho decisório em 15/07/1998, a solicitante apresentou, em 03/08/1998, a manifestação de inconformidade de fls. 167/179, formulada pelo seu patrono, com os pontos a seguir destacados:

1. Anui a respeito do expurgo do IPI nas aquisições, embora, erroneamente, faça menção ao IPI que teria sido excluído da receita operacional bruta; e também no que respeita à exclusão das receitas de exportação de produtos adquiridos no mercado interno.

2. Inconformada com a exclusão da mão-de-obra na industrialização por encomenda, argüi que a Lei nº 9.363, de 1996, art. 3º, § único, dispõe que a legislação do IPI deve ser utilizada subsidiariamente para a determinação do conceito de matéria-prima,

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.000767/97-84
Recurso nº : 122.007

produto intermediário e material de embalagem, sendo que o Regulamento do IPI, especificamente no seu art. 36, inciso I, enquadra a matéria-prima, o produto intermediário e o material de embalagem como insumos e, além disso, a industrialização por encomenda, efetuada por terceiros, na legislação do IPI, é considerada como insumo empregado no processo industrial do encomendante, equiparável à matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem; cita, ademais, para ilustrar o entendimento de que a industrialização efetuada por terceiros pode ser reputada com insumo, a Instrução Normativa SRF nº 13, de 5 fevereiro de 1997, com a regulamentação da apresentação da Declaração de Informações do Imposto sobre Produtos Industrializados (DIPI), que, no Anexo II (Manual de Preenchimento da DIPI), Quadro 10, Resumo das Entradas de Mercadorias, item 01 - Insumos, traz a indicação de que devem ser informadas, além das demais, as entradas de insumos correspondentes ao Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) 1.13, que se refere à "industrialização efetuada por outras empresas".

3. Irresignada com a exclusão das aquisições de matérias-primas efetuadas de cooperativas e de produtores rurais pessoas físicas promovida pelo exator, aduz que o crédito em pauta é presumido e que o percentual de 5,37%, alíquota empregada no cálculo do estímulo fiscal, é o resultado de uma operação racional de presunção pela qual, em média, há duas incidências anteriores tanto da COFINS quanto do PIS, sendo irrelevante o fato de, no caso concreto, ter havido cinco incidências anteriores ou nenhuma, não havendo, portanto, necessidade de produção de provas das incidências nas etapas anteriores da cadeia produtiva; cita a sistemática estabelecida sob a égide da Medida Provisória nº 725, de 24 de novembro de 1994, com a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições em questão pelo fornecedor dos insumos, que deveria ter sido mantida se o espírito da lei fosse ressarcir efetivamente o gravame das contribuições na fase anterior da cadeia produtiva; assinala que, não obstante a receita de venda auferida por cooperativas e produtores pessoas físicas não sofrer incidência dos tributos em questão, os insumos adquiridos e utilizados no processo produtivo por tais protagonistas da atividade econômica submetem-se à oneração fiscal, havendo, por conseguinte, repasse ao preço dos bens comprados pela manifestante e é esta circunstância que justifica o ressarcimento dos valores em pugna.

4. Destaca, ainda, a diferença existente entre os vocábulos "restituir" e "ressarcir": este significa, de acordo com o Dicionário Aurélio, "indenizar, compensar, reparar, abastecer, prover", e, no caso em tela, prover o exportador com um incentivo que visa incrementar as exportações brasileiras; aquele, por sua vez, está atrelado à idéia de devolução de valores recolhidos, o que implica a apresentação de provas concernentes aos efetivos recolhimentos.

5. Insurge-se contra o expurgo das exportações efetuadas por intermédio de "trading companies", citando a Medida Provisória nº 948, de 1995, arts. 1º e 2º, e a Portaria MF nº 129, de 5 de abril de 1995, art. 2º, inciso II, § 2º. Nos termos daquela, para o gozo do incentivo fiscal em discussão a condição é de que o beneficiário seja produtor-exportador de mercadorias nacionais; esta, por seu turno, estabelece o entendimento do que seja receita de exportação: produto da venda para o exterior de mercadorias nacionais. A interessada ressalta a característica da venda como pressuposto: para o exterior; assevera que a venda de mercadoria para a empresa comercial exportadora tem como finalidade específica a exportação; invoca o Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, art. 1º, que traz, no seu bojo, o esclarecimento de que a remessa direta de mercadorias do estabelecimento do produtor-vendedor para que seja



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13851.000767/97-84
Recurso n° : 122.007

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

CC-MF
Fl.

embarcada para exportação ou depositada em entreposto sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, é reputada como tendo a finalidade específica de exportação; destaca, ademais, que, sendo a venda da mercadoria para o exterior, é cumprida a exigência para fruição do benefício fiscal em tela segundo a mencionada Portaria MF n° 129, de 1995. Acrescenta que o Decreto-lei n° 1.248, de 1972, art. 3º, assegura ao produtor-vendedor, para as operações vinculadas à exportação, todos os benefícios fiscais deferidos por lei com o escopo de incentivar a exportação, que, tratando-se de norma geral, seria imprescindível o advento de norma particular para extirpar da ordem jurídica a equiparação de operação realizada com o fim específico de exportação à exportação em si, ou seja, transação mercantil efetuada sob o manto protetor dos dispositivos legais inerentes ao estímulo à exportação, e que a Medida Provisória n° 948, de 1995, não teria vedado a precitada equiparação.

6. Por derradeiro, requer que a manifestação de inconformidade seja acolhida, com a aceitação dos critérios nela aduzidos, e que, em virtude disso, seja feita a retificação do cálculo do valor do crédito presumido de IPI a ser ressarcido, elaborado pela fiscalização, a que o despacho decisório recorrido faz menção; pleiteia, além disso, a aplicação da variação da taxa de juros Selic sobre o valor a ser ressarcido, a partir de 1º de janeiro de 1996, com base na Lei n° 8.383, de 31 de dezembro de 1991, art. 66, combinada com a Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 39, § 4º, segundo reconhecimento de remansosa jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Em 30/06/99, a requerente protocolizou, na DRF/ARARAQUARA/SP, pedido, de fls. 261/263, para que fosse efetuado o pagamento em espécie do ressarcimento pleiteado no valor correspondente à parte mantida da solicitação pelo indigitado despacho decisório com fulcro na Instrução Normativa SRF n° 21, de 10 de março de 1997, art. 8º, § 2º; em detrimento da ordem cronológica que deve pautar o processo administrativo, o mencionado pedido, anterior, foi juntado aos autos após a carta de ciência à interessada acerca da emissão de ordem bancária, de fls. 258/259.

Cientificada, em 16/11/1999, da ordem bancária emitida pela autoridade fazendária referente ao valor do crédito presumido de IPI a ser ressarcido conforme teor do mencionado despacho decisório, a contribuinte apresentou, em 03/12/1999, também por intermédio de bastante procurador, impugnação, de fls. 264/267, contra o valor creditado em sua conta corrente, ou seja, sem o acréscimo da taxa de juros Selic a contar de 1º de janeiro de 1996; a interessada cita acórdãos do órgão julgador administrativo ad quem que subscrevem o entendimento de que o pedido de ressarcimento de IPI tem a mesma natureza jurídica da repetição de indébito, sendo cabível, destarte, a atualização monetária: com a extinção desta na ordem econômica nacional, então, é aplicável a taxa Selic.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: *Processo Administrativo Fiscal*

Período de apuração: *01/01/1996 a 31/12/1996*

Ementa: *IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*

A prática de ato processual válido elide o conhecimento do exercício posterior da faculdade processual; somente a primeira impugnação ofertada é examinada.

Assunto: *Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CC-MF
Fl.

Processo n° : 13851.000767/97-84
Recurso n° : 122.007

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

‘Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVAS E DE PESSOAS FÍSICAS.

São glosados os valores referentes a aquisições de insumos de cooperativas e de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, por falta de previsão legal.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. MÃO-DE-OBRA.

A parcela de mão-de-obra destacada na nota fiscal de retorno de industrialização por encomenda, com suspensão de IPI e sem a incorporação de insumos adquiridos ou importados pelo executor da encomenda, constitui mera cobrança a título de prestação de serviços, não abrangida pelo conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, e é excluída do cálculo do benefício fiscal.

CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VENDA PARA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA ("TRADING COMPANY").

É inadmissível a inclusão, como receita de exportação, da receita de venda para empresa comercial exportadora, para efeito de cálculo do incentivo fiscal, no que respeita a fatos geradores anteriores a 23/11/1996.

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

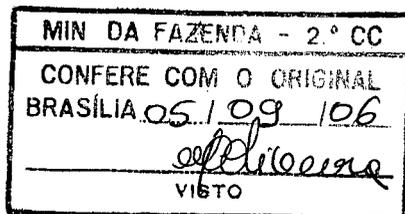
É incabível a concessão do estímulo fiscal acrescido de juros de mora pela taxa Selic, por ausência de autorização legal.

Solicitação Indeferida.

Não se conformando, a interessada recorreu a este colegiado (fls. 293/314), reiterando as razões da peça impugnatória.

Na apreciação do recurso, esta Terceira Câmara prolatou a Resolução n° 203-00.548 (fls. 409/415) convertendo o julgamento do recurso em diligência. Cumprido esse procedimento, foram anexados aos autos os documentos de fls. 419/536 e o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 537/541. Retornou o processo à apreciação do Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CC-MF

Fl.

Processo nº : 13851.000767/97-84

Recurso nº : 122.007

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

No voto condutor da Resolução nº 203-00.548, a Relatora encerra sua explanação com a determinação de que seja dada oportunidade ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o resultado da diligência.

Essa providência é de fundamental importância para garantir o pleno exercício do direito de defesa. Não apenas a documentação trazida aos autos como resultado da diligência, mas, principalmente, o relatório a ela referente, terão influência na formação da convicção do julgador. Nada mais justo que a recorrente exerça seu direito de pronunciar-se previamente quanto a esses novos dados.

Entretanto, constata-se que essa determinação não foi cumprida. Destarte, para a correta instrução processual, entendo que os autos devem retornar à Unidade Local da Receita Federal jurisdicionante, para que a recorrente seja formalmente cientificada do resultado da diligência e lhe seja oferecido prazo para manifestar-se quanto a ela.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, com vistas ao cumprimento do último parágrafo da Resolução nº 203-00.548.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

